

DIREITO AMBIENTAL: UMA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE

EN ENVIRONMENTAL LAW: A REVIEW OF BRAZILIAN LEGISLATION AND ITS IMPORTANCE FOR SOCIETY

DERECHO AMBIENTAL: UNA REVISIÓN DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA Y SU IMPORTANCIA PARA LA SOCIEDAD

Robson Amparo de Carvalho¹

RESUMO: Este artigo trata-se de um artigo de revisão literária com objetivo evidenciar a relevância da legislação ambiental no contexto brasileiro. O Brasil destaca-se como um exemplo global a ser seguido no que se refere às normas ambientais. A metodologia se baseou em revisão de leitura de artigos e leitura de leis federais e estaduais entendendo principalmente a hierarquia da legislação e aplicação. Registros históricos demonstram a existência das primeiras legislações ambientais desde os períodos coloniais e imperiais, criadas com o intuito de regulamentar a exploração de recursos naturais. Consideramos como marco na nossa legislação o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público o dever de preservá-lo. Após a realização de revisão literária concluímos que o Brasil é um país importante no cenário global por ter uma legislação tão rica e robusta dentro do cenário ambiental.

2611

Palavras-chave: Legislação ambiental. Sustentabilidade. Direito ambiental brasileiro. Constituição de 1988.

ABSTRACT: This article is a literary review to highlight environmental legislation's relevance in the Brazilian context. Brazil stands out as a global example concerning environmental standards. The methodology was based on reviewing articles and reading federal and state laws. Historical records demonstrate the existence of the first environmental legislation since the colonial and imperial periods, created to regulate the exploitation of natural resources. We consider Article 225 of the 1988 Federal Constitution as a landmark in our legislation, which states that everyone has the right to an ecologically balanced environment, imposing on public authorities the duty to preserve it. After carrying out a literary review, we concluded that Brazil is an important country on the global stage for having such rich and robust legislation within the environmental scenario.

Keywords: Environmental legislation. Sustainability. Brazilian environmental law. 1988 Constitution.

¹Professor de Direito na Faculdade de Educação Social da Bahia – FAESB – Valença Bahia. Advogado, pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

RESUMEN: Este artículo es un artículo de revisión literaria con el objetivo de resaltar la relevancia de la legislación ambiental en el contexto brasileño. Brasil se destaca como un ejemplo global a seguir en materia de estándares ambientales. La metodología se basó en la revisión de artículos y lectura de leyes federales y estatales. Los registros históricos demuestran la existencia de la primera legislación ambiental desde los períodos colonial e imperial, creada con el objetivo de regular la explotación de los recursos naturales. Consideramos un hito en nuestra legislación el artículo 225 de la Constitución Federal de 1988, que establece que toda persona tiene derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado, imponiendo a los poderes públicos el deber de preservarlo. Luego de realizar una revisión literaria, concluimos que Brasil es un país importante en el escenario mundial por tener una legislación tan rica y robusta en el escenario ambiental.

Palabras clave: Legislación ambiental. Sostenibilidad. Derecho ambiental brasileño. Constitución de 1988.

I. INTRODUÇÃO

I.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E O PAPEL DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

As leis ambientais no período colonial brasileiro (1500-1822) surgiram principalmente como medidas para regular a exploração dos recursos naturais, com foco no controle das riquezas do território e na preservação dos interesses econômicos da Coroa Portuguesa. Há registros que mostram que o Pau-Brasil foi predado durante muito tempo pela coroa devido sua importância econômica na exportação, a primeira lei colonial criada é para proteção das árvores, mesmo os portugueses tendo predado incansavelmente o Pau-brasil (*Caesalpinia echinata*).

Entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” segundo o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81. (BRASIL, 1981). Essa definição ressalta a complexidade e a interdependência dos elementos que compõem o meio ambiente, abrangendo desde os recursos naturais, como a água, o solo e o ar, até os organismos vivos e suas relações ecológicas.

Para Paulo de Bessa Antunes (1981) “os princípios do Direito Ambiental são: direito humano fundamental, desenvolvimento, democrático, precaução, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor-pagador”. O princípio do poluidor-pagador é de grande importância no cumprimento da lei, trata-se do momento em que determina quem polui deve arcar com os custos para remediar os danos causados ao meio ambiente. Este princípio assim como os outros citados formam a base do princípio ambiental.

A Constituição Federal assegura a proteção à qualidade da vida humana no planeta, vinculando-a diretamente à preservação do meio ambiente, seja em áreas urbanas ou rurais.

Essa proteção busca prevenir danos e impactos negativos causados por ações humanas. A manipulação da qualidade ambiental é definida como “a alteração adversa das características do meio ambiente em seu art. 3º, II, da Lei nº 6.938/81. (BRASIL, 1981)

O homem molda o ambiente conforme suas necessidades e interesses, com os recursos naturais não funciona diferente. Feitosa (2018) relacionou em seu artigo que os atos do homem interferem no meio ambiente, e esta interferência pode ocorrer de duas formas sendo elas benéficas ou nocivas, a depender da maneira que for executada. Para que possamos manter o ambiente equilibrado o Brasil impôs que os ambientes devem ser ecologicamente equilibrados para atender as demandas da sociedade de maneira que não afete a disponibilidades destes recursos para as gerações futuras (BRASIL, 1988).

1.2 HIERARQUIA DAS LEIS AMBIENTAIS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Uma norma de nível inferior não pode ser contrária ao que está acima dela na escala hierárquica (GERMANI 2006). Esse princípio garante a coerência e a organização do ordenamento jurídico, evitando conflitos e garantindo a harmonia entre as normas. Essa relação de subordinação e respeito é essencial para garantir que as leis cumpram seus objetivos de maneira eficaz e conforme às diretrizes maiores, conforme previsto na Constituição Federal. A figura 1 ilustra claramente essa situação, demonstrando uma estrutura normativa que deve ser respeitada em todo o território nacional. Por exemplo, um decreto deve estar em conformidade com o que está disposto em uma lei ordinária sobre o mesmo assunto, assim como este deve respeitar o conteúdo de uma lei complementar à Constituição Federal.

2613

As leis federais são as que possuem abrangência nacional e têm como objetivo regular o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental em todo o território brasileiro. Um exemplo de uma lei federal é a Constituição Federal de 1988 (lei máxima em território brasileiro).

Já as leis estaduais, podemos trata-las como leis complementares das leis federais, elas tratam de questões ambientais específicas de cada estado, exemplo: A Lei das Águas de Minas Gerais é a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos. Essa legislação foi criada para o uso regulamentar e a gestão das águas no estado mineiro (BRASIL 1999).

As leis ambientais municipais são normas criadas pelos municípios para regulamentares e proteger o meio ambiente em nível local. Essas leis são elaboradas em conformidade com as

diretrizes da Constituição Federal de 1988 e as legislações estaduais e federais, mas adaptadas às especificidades e necessidades de cada localidade.



Figura 1. Hierarquia das Leis. Fonte: ALEXANDRE, H.

1.3 O PAPEL DAS CONFEDERAÇÕES GLOBAIS NA INFLUÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

As conferências globais têm sido fundamentais para a construção e evolução do direito ambiental brasileiro, com marcos que destacam tanto a atuação do país quanto sua integração em pautas ambientais globais. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, 1972, foi o primeiro grande evento que conectou o Brasil ao debate internacional sobre questões ambientais. Na época, o país ainda adotava políticas de desenvolvimento que priorizavam o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental, mas a presença brasileira no evento motivou avanços significativos na elaboração de uma agenda ambiental interna. Esse momento foi crucial para o estabelecimento da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável na legislação nacional (VAZ et al., 2024).

O Brasil também desempenhou um papel central na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), sediada no Rio de Janeiro. Esse evento não apenas colocou o país no centro das discussões ambientais globais, mas também resultou em

acordos históricos, como a Agenda 21, a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Durante a Rio 92, o Brasil apresentou propostas que conciliavam desenvolvimento e conservação, reforçando sua imagem como um país megadiverso e comprometido com a sustentabilidade. A conferência também levou à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) em 2000, uma iniciativa fundamental para proteger ecossistemas ameaçados e promover a gestão sustentável dos recursos naturais (BAPTISTA; OLIVEIRA, 2011).

Nos anos seguintes, o Brasil consolidou sua participação em fóruns internacionais, como as Conferências das Partes (COPs), sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A assinatura do Protocolo de Kyoto em 1997 marcou o comprometimento do país com a redução das emissões de gases de efeito estufa, enquanto as discussões em torno do Acordo de Paris (2015) reforçaram a posição brasileira como defensor do financiamento climático para nações em desenvolvimento. Na COP21, o Brasil apresentou metas ambiciosas, como reduzir as emissões em 37% até 2025, compromisso que trouxe reflexos diretos em políticas como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (MOURAD et al., 2022).

Em âmbito nacional, a influência das conferências globais se refletiu em leis mais robustas e políticas públicas integradas. A partir dos compromissos assumidos nesses fóruns, o Brasil avançou na formulação de programas de proteção ambiental, como o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), criado em 2004. Esse programa foi um dos principais responsáveis pela redução significativa das taxas de desmatamento na Amazônia entre 2005 e 2012. Entretanto, a efetividade dessas ações tem sido desafiada por mudanças recentes no cenário político, que geraram retrocessos em questões ambientais e dificultaram o cumprimento de metas globais (REUTERS, 2024).

A proximidade da COP30, que será realizada em Belém do Pará em 2025, renova o protagonismo brasileiro nas discussões climáticas globais. A escolha da região amazônica como sede destaca a importância da preservação do bioma para o equilíbrio climático mundial. O Brasil tem a oportunidade de liderar as discussões sobre financiamento climático, mecanismos de pagamento por serviços ambientais e estratégias para conter o desmatamento ilegal. No entanto, debates como a regulamentação da mineração em terras indígenas e a expansão da agropecuária indicam desafios que ainda precisam ser enfrentados internamente para que o país consolide sua posição de liderança ambiental (EL PAÍS, 2024).

Outro ponto relevante é o papel do Brasil como mediador entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nos fóruns internacionais, o Brasil frequentemente defendeu a responsabilidade comum, porém diferenciada, reconhecendo que os países ricos possuem maior responsabilidade histórica pelo aquecimento global. Essa postura diplomática tem fortalecido a posição brasileira como uma voz importante em negociações que envolvem justiça climática e cooperação financeira (VAZ et al., 2024).

1.4 INSTRUMENTOS FISCAIS E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO AMBIENTAL

A tributação ambiental emerge como um instrumento essencial na promoção do desenvolvimento sustentável e na aplicação prática do direito ambiental. Fundamentada no princípio do poluidor-pagador, a tributação ambiental busca internalizar os custos socioambientais das atividades econômicas, desestimulando práticas prejudiciais ao meio ambiente e fomentando o uso racional dos recursos naturais. No Brasil, o direito ambiental tem integrado esse mecanismo em políticas fiscais que visam a preservação ambiental e a responsabilidade socioeconômica (DE OLIVEIRA; GONTIJO, 2022).

Os tributos ambientais podem assumir diferentes formas, incluindo impostos, taxas e contribuições de melhoria, todas elas com objetivos claros de proteção ambiental. Um exemplo relevante é o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), que possui alíquotas diferenciadas para áreas utilizadas de maneira sustentável. Esse instrumento visa incentivar a conservação ambiental e punir financeiramente a exploração inadequada dos recursos naturais. Entretanto, estudos apontam que, apesar de seu potencial, a aplicação do ITR enfrenta desafios como a fiscalização insuficiente e a subdeclaração de áreas (OLIVEIRA; VALIM, 2018).

Outro exemplo de tributo ambiental é a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei nº 10.165/2000. A TCFA é cobrada de empresas com potencial de degradação ambiental, revertendo os valores arrecadados para a fiscalização e a gestão ambiental. Esse tributo representa um avanço na tentativa de financiar atividades de preservação, mas enfrenta críticas quanto à destinação dos recursos, que nem sempre são aplicados de forma efetiva nas ações ambientais (MOURAD et al., 2022).

A tributação ambiental também se apresenta no contexto do ICMS Ecológico, adotado por estados como Paraná, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. Essa modalidade de repartição de receitas incentiva os municípios a implementarem políticas ambientais, como a criação de unidades de conservação e a proteção de mananciais. Embora eficaz em algumas regiões, a

desigualdade na arrecadação entre estados brasileiros e a ausência de regulamentação nacional são barreiras para sua ampliação (BARBOSA; RESENDE, 2024).

Na perspectiva internacional, o Brasil tem sido incentivado a ampliar sua política de tributação ambiental, especialmente em alinhamento com as metas globais de redução de emissões de carbono e transição para uma economia de baixo carbono. Exemplos de práticas internacionais incluem os mercados de crédito de carbono e os impostos sobre emissões de CO₂, que têm sido gradualmente integrados ao sistema brasileiro. A entrada do Brasil no mercado global de carbono representa uma oportunidade de fortalecer as iniciativas tributárias vinculadas à sustentabilidade (LEITE et.al., 2018).

No entanto, a tributação ambiental no Brasil enfrenta entraves significativos, como a falta de harmonização legislativa entre os entes federados, o baixo engajamento de empresas no cumprimento das normas e a dificuldade de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras. Para que a tributação ambiental seja efetiva, é necessária uma reforma tributária que incorpore critérios ambientais de forma clara e abrangente, garantindo maior arrecadação e eficiência nas políticas públicas ambientais (REUTERS, 2024).

METODOLOGIA

A metodologia deste artigo trata-se de uma revisão literária de trabalhos já publicados sobre a legislação ambiental no Brasil. Além da análise de literatura acadêmica, foi realizada uma pesquisa aprofundada das legislações ambientais vigentes nas esferas federal, estadual e municipal, abrangendo diversas regiões do país. O estudo incluiu a leitura e interpretação de leis, decretos, portarias e resoluções que regulamentam a proteção ambiental, bem como a gestão e uso sustentável dos recursos naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões apresentadas evidenciam a evolução do arcabouço jurídico-ambiental brasileiro, influenciado por marcos históricos e compromissos globais. Desde o período colonial, quando as primeiras regulamentações ambientais surgiram para proteger recursos econômicos estratégicos, até os avanços contemporâneos em tributação ambiental, nota-se uma transição gradual para políticas mais abrangentes e sustentáveis. Essa trajetória reflete a crescente conscientização sobre a interdependência entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

A hierarquia das leis ambientais no Brasil assegura a coerência na aplicação das normas, destacando o papel integrador da Constituição Federal como base para diretrizes federais, estaduais e municipais. Além disso, a adesão a conferências internacionais fortaleceu o compromisso do país com a sustentabilidade, traduzindo-se em políticas públicas como o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia e sistemas fiscais ambientais inovadores, como o ICMS Ecológico.

A tributação ambiental, em especial, revela-se um instrumento eficaz para internalizar os custos ambientais e incentivar práticas sustentáveis. Entretanto, desafios como fiscalização insuficiente, falta de harmonização legislativa e desigualdade na arrecadação limitam seu potencial. Reformas estruturais são indispensáveis para aprimorar a integração entre instrumentos fiscais e metas ambientais, assegurando maior eficiência e justiça socioambiental.

A realização da COP30 na Amazônia reafirma a posição estratégica do Brasil nas discussões climáticas globais, destacando a importância de liderar iniciativas em prol da sustentabilidade. O evento reforça a urgência de enfrentar desafios internos, como a regulamentação ambiental e o combate ao desmatamento, alinhando políticas públicas às metas globais. Com foco em justiça climática e financiamento sustentável, o Brasil tem a oportunidade de consolidar sua liderança ambiental, fortalecendo a integração entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental como pilares para um futuro equilibrado..

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Política nacional do meio ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 16/37.

ART; ALEXANDRE, H.; CONST. **LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – Princípios e fundamentos**. Disponível em: <https://slideplayer.com.br/slide/11869575/> . Acesso em: 21 Jan. 2025.

BAPTISTA, Adriana Mathias; OLIVEIRA, Jaime César de Moura. O Brasil em fóruns internacionais sobre meio ambiente e os reflexos da Rio 92 na legislação brasileira. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, n. 102, p. 5–27, 2011. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/209>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BARBOSA, Flavia Lorene Sampaio; RESENDE, Samara Nayara Borges de. ICMS Ecológico como instrumento do desenvolvimento sustentável no estado do Piauí: análise dos critérios legais adotados para certificação ambiental pelo Município de Teresina no período de 2018-2022. *Revista do Tribunal de Contas da União*, v. 154, n. 1, p. 52-77, jul./dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em: 21 de janeiro de 2025.

BRASIL. Minas Gerais. Política Estadual de Recursos Hídricos. 1999: Minas Gerais, MG. Senado Estadual. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309> . Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acessado em: 21 de janeiro de 2025.

DE OLIVEIRA, Lucimara Aparecida Silva Antunes; GONTIJO, Ana Maria Lima Maciel Marques. A Extrafiscalidade Para a Proteção Ambiental Pelo Princípio do Poluidor Pagador. *Epitaya E-books*, v. 1, n. 11, p. 28-42, 2022.

EL PAÍS. Brasil, ante la COP30. *El País*, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://elpais.com/america/2024-12-04/brasil-ante-la-cop30.html>. Acesso em: 21 jan. 2025.

Feitosa, A. B. (2018). ÉTICA AMBIENTAL E O CAPUT DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. *PRÁXIS TEOLÓGICA*, 14(1), e1605. <https://doi.org/10.25194/2317-0573.2018v14n1.e1605>

GERMANI, Luiz Augusto. Hierarquia das leis ambientais. *AgroANALYSIS*, v. 26, n. 7, p. 49-49, 2006.

LEITE, Acácio Zuniga; CARDOSO, Alessandra; DAVID, Grazielle; MENDONÇA, Kamila Vieira de; SIQUEIRA, Marcelo Lettieri. Reforma tributária ambiental: perspectivas para o sistema tributário nacional. In: *PLATAFORMA POLÍTICA SOCIAL. A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: Plataforma Política Social, 2018. p. 613-643.

MOURAD, Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira; KIST, Anna Christine Ferreira; MAURER, Ane Carine. As políticas ambientais brasileiras e a influência das conferências internacionais do meio ambiente. *Geografia Ensino & Pesquisa*, 2022.

OLIVEIRA, Thaís Soares de; VALIM, Beijaniczy Ferreira da Cunha Abadia. Tributação ambiental: a incorporação do meio ambiente na reforma do sistema tributário nacional. In: *INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Reforma tributária*. Brasília: Ipea, 2018. p. 129-151.

REUTERS. Brazilian state to host COP30 climate summit defends gold mining rules. *Reuters*, 2 out. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/environment/brazilian-state-host-cop30-climate-summit-defends-gold-mining-rules-2024-10-02/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

VAZ, Bruna Cristina Pereira et al. Os tratados internacionais e sua relação com a legislação brasileira. *Humanidades e Tecnologia (FINOM)*, 2024.